

Processo n.: @PCP 20/00337516

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Jonas Gomes de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 245/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Passo de Torres a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época, em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.007.264,45, representando 20,93% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 19.146.320,80), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 4.786.580,20, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 779.315,75 ou 4,07%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Passo de Torres a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.038.264,35, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,23% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 32.129.143,02), em desacordo aos arts. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

2.2. contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,000, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.3. despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 8.726.709,35) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 8.701.956,40), na ordem de R\$ 24.752,95, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal;

2.4. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II do Decreto n. 7.185/2010;

2.5. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 03/075/2020, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015;

2.6. registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo Credor na Fonte de Recursos Ordinários FR 62 (R\$ 1.509,40), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.7. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.8. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.9. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.10. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Passo de Torres que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator:

5.1. à Câmara Municipal de Passos de Torres;

5.2. bem como do **Relatório DGO n. 641/2020** ao Conselho Municipal de Educação de Passo de Torres, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

5.3. à Prefeitura Municipal de Passo de Torres.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC